MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.000618/2002-02
Recurso nº	126.070 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.899
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Recorrida	DRJ em Belém - PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. TEMPESTIVIDADE.

O sistema jurídico brasileiro referente à legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração e prosseguimento da fase litigiosa do procedimento fiscal não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo, com clareza, pelas normas legais que regem a apresentação do recurso voluntário, sua inobservância caracteriza a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do mesmo.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 07 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão recorrida:

> *"Trata-se do lançamento tributário decorrente da realização de Auditoria Interna sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo sujeito passivo. Em vista disso, e devido à falta de pagamento, foi formalizado crédito tributário de PIS/Pasep respeitante ao mês de dezembro de 1997. A contribuição foi declarada como liquidada por pagamento em Darf, fato esse não confirmado na Auditoria, donde resultou o presente feito. O* quantum *da contribuição apurada, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, é de (...).*
>
> *2. Inconformado com a formalização da exigência fiscal, da qual a contribuinte teve ciência em 13.12.2001 (fl 35), em 11.01.2002, o seu representante (cf. Ata de nomeação à fl 2) interpôs impugnatória ao lançamento (fl 1), na qual aduz ter compensado o débito de PIS com crédito oriundo de pagamento indevido em relação aos débitos dos meses de fevereiro e março de 1997, conforme demonstrativo de cálculo à fl 3.*
>
> *3. Por fim, postula o cancelamento do auto de infração."*

Apreciando as alegações apresentadas na impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Data do fato gerador: 31/12/1997*
>
> *Ementa: PIS. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cabe o lançamento de ofício de crédito tributário correspondente ao valor de pagamento não comprovado.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte".*

Nas razões de decidir, o voto condutor do acórdão *a quo* entendeu por bem acolher em parte a alegação de existência de indébitos nos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano, que a recorrente alegou haver utilizado para extinguir o crédito tributário lançado.

O acórdão considerou extinto em parte o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão em 26/01/2004, o representante legal da interessada, discordando de seus termos, apresentou, em 26/02/2004, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando em sua defesa haver se equivocado nas informações prestadas nos autos relativamente aos créditos de que tinha direito. Apresenta planilha visando demonstrar a efetividade da compensação alegada.

Informa a autoridade administrativa a realização do arrolamento de bens para garantia de instância, conforme fl. 91.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Na apreciação do atendimento aos pressuposto de admissibilidade, verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 26/01/2004 (fl. 62), segunda-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 26/02/2004, quinta-feira (fl. 63), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo o trintídio se completado no dia 25/02/2004, quarta-feira, havendo a contagem se iniciado em 27/01/2004, terça-feira.

A regra legal relativa aos prazos processuais (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia de início nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Esclareça-se que a quarta-feira posterior ao feriado de carnaval tem o expediente iniciado às 12h, incluindo-se no conceito de dia normal de funcionamento da repartição.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo, "*o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão,[...]*".

Ensinam, também, que "*a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.*"

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal.* A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado pela norma de regência, consoante se constata no presente processo.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA